



À PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Parecer jurídico para aditivo de valor do item 02 Lote 001 do contrato nº 70/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças

A Divisão de Contratos recepcionou a demanda relacionada à Empresa **AUTO POSTO IRMÃOS LOURENÇO LTDA** CNPJ/MF sob nº 82.456.989/0002-98, referente ao Pregão nº 37/2024 – Contrato nº 70/2024, com vencimento em **15/08/2026**, a qual solicita aditivo extraordinário concernente ao acréscimo de 50% do quantitativo- LOTE 001, ITEM 02.

Documentos que acompanham esta solicitação:

- Solicitação da Secretaria;
- Resposta do Fornecedor;
- Cópia do Contrato;
- Documentos da empresa.

Justificativa do solicitante: Considerando o esgotamento do saldo contratual referente ao fornecimento de **Diesel S10**, bem como a necessidade contínua desse combustível para a manutenção das atividades administrativas e operacionais das diversas Secretarias Municipais, torna-se imprescindível a adoção de medidas para assegurar a continuidade do abastecimento. Ademais, considerando o tempo necessário para a realização de novo procedimento licitatório, a interrupção do fornecimento acarretaria prejuízos diretos à execução dos serviços públicos essenciais.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 02 dias do mês de março de 2026.

Divisão de Contratos
Beatriz Hordina
Decreto nº 4.782/2025



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.996.380/0001-07

DIVISÃO DE CONTRATOS
SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO
PMSJORGE – Julho/2025

SOLICITAÇÃO DE ACEITE PARA ADITIVAR CONTRATO

Da:

Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças

Para:

AUTO POSTO IRMÃOS LOURENÇO LTDA

CNPJ Nº 82.456.989/0002-98

Endereço: AV. PREF. ADELARTE UMILTRO DE BORTOLI, 832, São Jorge D'Oeste, Bairro Centro-
CEP 85575-0000

Solicitamos a empresa supracitada, que mantém junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE/PR, o Contrato nº 70/2024, Pregão Eletrônico 037/2024, Ata com vencimento em 15/08/2026, para que se manifeste do interesse e concordância para assinar Termo Aditivo ao referido Contrato, nas condições de:

**(X) Solicitação para aditivo extraordinário concernente ao acréscimo de 50% do quantitativo-
LOTE 001, ITEM 02.**

Na oportunidade, reitera-se o apreço em tê-lo como fornecedor desta municipalidade.

São Jorge D'Oeste, 02 de março de 2026.

gndbr

Clair Marinho da Costa

Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças
Decreto nº 4.496/2025



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DIVISÃO DE CONTRATOS
SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO
PMSJORGE – Julho/2025

SOLICITAÇÃO DE ACEITE PARA ADITIVAR CONTRATO

Da:

Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças

Para:

AUTO POSTO IRMÃOS LOURENÇO LTDA

CNPJ Nº 82.456.989/0002-98

Endereço: AV. PREF. ADELARTE UMILTRO DE BORTOLI, 832, São Jorge D'Oeste, Bairro Centro-
CEP 85575-0000

Solicitamos a empresa supracitada, que mantém junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE/PR, o Contrato nº 70/2024, Pregão Eletrônico 037/2024, Ata com vencimento em 15/08/2026, para que se manifeste do interesse e concordância para assinar Termo Aditivo ao referido Contrato, nas condições de:

**(X) Solicitação para aditivo extraordinário concernente ao acréscimo de 50% do quantitativo-
LOTE 001, ITEM 02.**

Na oportunidade, reitera-se o apreço em tê-lo como fornecedor desta municipalidade.

São Jorge D'Oeste, 02 de março de 2026.


Clair Mariano da Costa
Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças
Decreto nº 4.496/2025





MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CONTRATO Nº. 70/2024

Licitação Pregão Eletrônico Nº. 37/2024

Contrato que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE** e de outro a empresa **AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, com sede administrativa na Av. Iguaçu, 281, na cidade de São Jorge D' Oeste, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **76.995.380/0001-03**, neste ato representado pela Prefeita **LEILA DA ROCHA**, brasileira, inscrita no CPF: 619.981.099-68 e do RG: 4.420.068-6, residente e domiciliada na Av. Iguaçu, 304, Apto 105, Centro, na cidade de São Jorge D'Oeste/PR, Centro, na cidade de São Jorge D'Oeste/PR, abaixo assinado, doravante designado **MUNICÍPIO** de um lado e de outro, a empresa **AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA**, estabelecida na cidade de São Jorge d'Oeste/PR, AV PREF. ADELARTE UMILTRO DE BORTOLI, 832 ***** - CEP: 85575000 - BAIRRO: Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob nº **82.456.989/0002-98**, neste ato representada por seu representante legal, **CELSO LOURENÇO**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado RUA FRANCISCO DEBORTOLI, 769 - CEP: 85575-000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de São Jorge d'Oeste/PR, portador do CPF: 024.187.379-77, ao fim assinado, doravante designada **CONTRATADA**, doravante designada **CONTRATADA**, estando as partes sujeitas a's normas da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do **Pregão Eletrônico nº 90037/2024**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente termo é **Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal de São Jorge D'Oeste/Pr, conforme a seguir:**

LOTE: 001							
Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Qtde.	Preço unitário	Preço total
1	49108	Diesel comum (S 500)	PETROBRAS	LT	270.000	6,08	1.641.600,00
2	38126	DIESEL S10	PETROBRAS	LITRO	260.000	6,18	1.606.800,00
3	1768	GASOLINA COMUM	PETROBRAS	LITRO	120.000	6,21	745.200,00
TOTAL							3.993.600,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: o Termo de Referência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2024, a proposta da CONTRATADA e eventuais anexos dos documentos citados.

M

Leila



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato está sendo firmado com fundamento na Lei nº 14.133/21, e de acordo com as conclusões do Pregão Eletrônico nº 90037/2024, aplicando-se, ainda, os princípios inerentes aos contratos administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO REAJUSTE

O preço ajustado para o objeto é de R\$ 3.993.600,00 (três milhões novecentos e noventa e três mil e seiscentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos ou executados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de 01 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, em JULHO/2024.

PARÁGRAFO QUARTO - Após o interregno de 01 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice IPCA ou INPC o que representar maior vantagem ao contratante.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 01 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

PARÁGRAFO SEXTO - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada pela nota de empenho, devidamente assinada pelo fiscal designado pelo CONTRATANTE e acompanhada ainda das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da

M

Seixo



Memorando nº 07/2026

São Jorge D'Oeste, 27 de fevereiro de 2026

Da: Divisão de Planejamento das Contratações
Para: Departamento Jurídico

Assunto: Posicionamento Jurídico diante da possibilidade de alteração contratual extraordinária.

Na condição de Agente de Contratação da fase interna (planejamento) das licitações, função atribuída pela Portaria nº 2865/2025 no seu art. 1º, solicito Parecer Jurídico para proceder a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2024, em caráter extraordinário.

Da contextualização:

Considerando que o referido processo licitatório representado no Pregão Eletrônico sob o nº 37/2024, foi planejado e elaborado contemplando as necessidades programáveis (aumento e renovação da frota municipal) do Gestor Municipal que encerrou sua Gestão em 31/12/2024, de modo que não corresponde com o planejamento atual;

Considerando que os quantitativos contratos por aquele documento, não mais correspondem às necessidades da frota municipal atual (ampliada e renovada em quantitativo expressivo), nem em quantidade de elementos, nem em tipificação (diminuindo a necessidade do combustível S500 e aumentando a do S10);

Considerando que em função do interesse público, este contrato já sofreu 8 (oito) intervenções, sendo ao menos 2 (duas) com alterações substanciais, ainda que não houve descaracterização do objeto;



A saber, a 5ª alteração se propôs a prorrogação do prazo de vigência em função do elevado saldo do produto óleo diesel S500 (produto mais consumido nas gestões anteriores); Pela 6ª alteração buscou-se a adequação do preço pelo qual estava sendo adquirido o litro da gasolina comum, uma vez que em decorrência dos aditivos anteriores, encontrava-se em disparidade com os praticados pelo mercado, e em acordo entre as partes, anulou-se o quantitativo contratado para este produto; E a 8ª intervenção, foi para aditar o quantitativo do produto S10 em 25%, conforme o Art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando igualmente o grande volume de pedidos de planejamento para novas licitações (numericamente expressando, são 107 (cento e sete) solicitações, para uma equipe formada apenas por 3 (três) servidores segregados nas diversas funções e artefatos concernentes aos termos da legislação, para atender a demanda de 7 (sete) secretarias administrativas, o que demandaria de prolongado intervalo de tempo até a contratação pelos trâmites normais, além de possivelmente colocar em situação emergencial outras mais contratações.

Assim, pretende-se a aditivação extraordinária em 50% do quantitativo inicialmente solicitado para o item 2 (S10) do Contrato nº 70/2024.

Da caracterização da extraordinariedade:

Considerando que para a eficácia da Gestão dos Contratos, é compreensível que quando produtos (combustíveis) com características de consumo e de logística próximas, e de mesma natureza, estes sejam agrupados e sempre que possível, forem levados a mesma contratação, torna aquela, mais efetiva em relação aos seus objetivos;

Considerando o saldo contratual do item 1 (S500) com quantitativo suficiente para suportar o prazo de vigência contratual, diferentemente do quantitativo para o item 2 (S10) já exaurido a 6 (seis) meses do prazo final da vigência contratual;

Considerando ainda, que a aditivação em 50% do quantitativo inicial, será suficiente para adequá-lo as necessidades das demandas até o prazo da vigência do contrato nº 70/2024;

Assim sendo, a gestão do contrato está entre a revogação de saldo contratado para o item 1 (S500) ou a aditivação do item 2 (S10) para atender a eficácia e efetividade das suas funções associadas ao referido contrato.



Outrossim, reporta-se oportunamente a morosidade de um novo processo licitatório para o item 2 (S10), levaria no mínimo 30 (trinta) dias, durante os quais a frota municipal (frota á serviço da saúde, transporte escolar e serviços agrícolas-rodoviários) que é abastecida com este combustível, estará paralisada, impactando a prestação dos serviços públicos vinculados a obrigatoriedade das ações administrativas, comprometendo o atendimento à população em geral.

Do argumento:

“ O primeiro limite para as alterações contratuais fixado na Lei é o objeto da contratação. A Lei expressamente prevê que as alterações unilaterais, a que se refere o inciso I do caput do art. 124, não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Este limite é também de natureza constitucional, na medida em que o art. 37, XXI da Constituição Federal preceitua que as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação ou de processo de contratação direta. Na hipótese de uma alteração contratual produzir um resultado que modifique substancialmente o objeto contratado, a Administração receberá, com efeito, algo que não foi licitado.

Destaque-se que, ainda que a Lei faça referência a que “as alterações unilaterais” não poderão transfigurar o objeto, é preciso dar ao dispositivo uma interpretação conforme à Constituição. Evidente que as alterações contratuais consensuais, igualmente, não poderão transfigurar o objeto da contratação.

A norma contida no art. 125 da Lei introduz, por seu turno, uma significativa modificação em relação ao regime das alterações contratuais previsto na Lei nº 8.666/93.

Explica-se. A Lei nº 8.666/93 preconiza, no art. 65 § 1º, que “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Estes limites legais não podem ser excedidos, seja por alteração unilateral, seja por alteração consensual, consoante fixado pela norma do § 2º do art. 65: “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos” com exceção das supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



Pelo regime da Lei nº 8.666/93, então, as alterações unilaterais e as alterações consensuais (ressalvada a exceção legal) estão submetidas aos limites percentuais delimitados.

A regra acerca de limites percentuais para as alterações contratuais prevista na Lei nº 14.133/21 é significativamente diversa.

O art. 125 da Lei preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Atente-se para que a lei, expressamente, indica que apenas as alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do contrato atualizado. Não há regra similar à do art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Tal implica que as alterações contratuais consensuais, na dicção literal da Lei, não estão sujeitas aos limites percentuais impostos pelo art. 125, mas tão somente ao limite previsto no art. 126, em razão da necessária interpretação conforme à Constituição, antes referida.

A regra do art. 125 da Lei nº 14.133/21 propicia ampla margem de discussão. Mas, é inegável, o legislador excluiu as alterações contratuais consensuais de qualquer limite percentual em relação ao valor inicial do contrato atualizado.

Sugere-se uma interpretação da norma à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Não parece razoável ou proporcional, ou juridicamente seguro, admitir que uma alteração contratual consensual possa produzir acréscimos ou supressões em montante tal que desnature o contrato original.

Não é correto, igualmente, que uma alteração contratual produza um resultado que, se tivesse sido previsto no processo licitatório, poderia ter atraído potenciais licitantes diversos – modificando significativamente o universo concorrencial original.

Uma interpretação segura indica que, diante da omissão legal no que tange a limites percentuais para as alterações consensuais, sejam elas realizadas apenas no montante necessário, e justificado, para adaptações da execução do contrato ao interesse efetivo e legítimo da Administração, ainda que superiores àqueles limites previstos no art. 125. (Fonte: <https://zenite.blog.br/alteracoes-contratuais-na-nova-lei-de-licitacoes/> acessado em 27/02/2026)

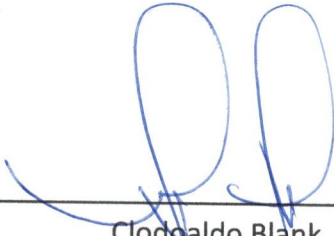


Da solicitação:

Por esta, apresenta-se o processo de formalização dos atos administrativos referente a Contrato nº 70/2024, para que seja analisada a veracidade das alterações até o momento, bem como, pede-se o deferimento para que se proceda o pedido de alteração em 50% do quantitativo original (resultando em 130.000 (cento e trinta mil) litros de óleo diesel S10, para suporta a demanda da frota municipal até o final da vigência do referido contrato, ou em que pese, ao tempo necessário para um novo procedimento licitatório.

É que se pede.

Atenciosamente.



Clodoaldo Blank
Agente de Contratação – Fase Planejamento
Portaria nº 2865/2025

Município de São Jorge D'Oeste - 2026

Saldos da licitação

Pregão 000037/2024 - Eletrônico

Equipário

Página:1									
Preço unitário atual	Quantidade atual	Valor atual	Qtde/Valor remanejado	Qtde requisitada com contrato	Qtde requisitada sem contrato	Quantidade a requisitar	Valor requisitado com contrato	Valor requisitado sem contrato	Saldo a requisitar
Código: 2941909 - Nome: AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA CPF/CNPJ: 82.456.989/0002-98 Telefone: 46)99235460									
Lote: 001 Nome: Lote 001									
Item: 001	6,05	715.000,00	4.395.300,00	0,00	567.637,24	0,00	147.362,76	900.422,39	
Produto: 49108 Diesel comum (S 500)								660.798,62	
Contrato: Sequência: 7593 - Contrato: 70/2024 Vigência até: 15/08/2026									
Item: 002	6,11	270.000,00	1.641.600,00	0,00	160.777,09	0,00	109.222,91		
Produto: 38126 DIESEL S10									
Contrato: Sequência: 7593 - Contrato: 70/2024 Vigência até: 15/08/2026									
Item: 003	6,29	109.222,9125	642.915,45	0,00	323.467,27	0,00	1.532,73	9.364,97	
Produto: 1768 GASOLINA COMUM									
Contrato: Sequência: 7593 - Contrato: 70/2024 Vigência até: 15/08/2026									
Unidade de medida: LT									
Unidade de medida: LITRO									
Unidade de medida: LITRO									
Total do fornecedor:									
TOTAL DA LICITAÇÃO:									
4.395.300,00									
900.422,39									
4.395.300,00									
900.422,39									

Critério de seleção:

Imprimir a descrição completa dos itens

* estorno de req. compra sem estorno de empenho ou cancelamento de R/P ou processo não finalizado (saldo não estornado)

Emitido por: Clodoaldo Blank, na versão: 5539 p



coasul
POSTOS



PREÇOS À VISTA

Gasolina
Comum 6.45

V-Power
6.55

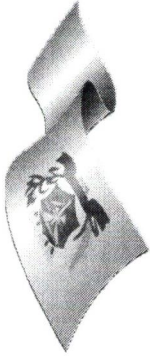
Etanol
Comum 4.79

Diesel
Comum 6.09

DIESEL
6.19

Shell
V-Power





Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS DA PESQUISA DE MERCADO

OBJETO: *Cotativo de valor de item 02, lote 001, contrato n° 70/2024*

NOME DA EMPRESA				CNPJ	Data da Cotação
COTAÇÃO 1	<i>Coopul Cooperativa Cooperativista</i>				<i>02/03/26</i>
COTAÇÃO 2	<i>Auto Posto Imaculada Lourenço Ltda</i>				<i>02/03/26</i>
COTAÇÃO 3					

VALOR R\$											
ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS	UND	QTD	COT 1	COT 2	COT 3	COT 4	MENOR PREÇO	MAIOR PREÇO	MÉDIA SIMPLES	Valor Global
1	Diesel S10	unid	1	6,19	6,21						

Responsável pela cotação

Deotriz Floriano

OBS.: FOI REALIZADA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO, PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, ADOTOU-SE O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO ENTRE OS ORÇAMENTOS.

APROVAÇÃO:

TOTAL:

☒ LICITAÇÃO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

[Assinatura]

COLOURENCO LTDA
CNPJ 02.000.000/0001-98 - IE 09866181-8

AUTO POSTO COASEUL
CNPJ 70.663.560/0002 52

Deotriz Floriano
Diretora Administrativa
São Jorge d'Oeste - PR



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 102/2026.

Interessado: Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças.

Assunto: Aditivo de quantidade – Contrato nº 70/2024.

I. Trata-se de solicitação de aditivo para acréscimo de quantidade no importe de **50% (cinquenta por cento)**, do **item 02** do **CONTRATO nº 70/2024** firmado junto à empresa **AUTO POSTO IRMÃOS LOURENÇO LTDA**, CNPJ nº **82.456.989/0002-98**, oriundo da Pregão Eletrônico nº 37/2024.

II. O objeto do supracitado contrato é o *“Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal de São Jorge d'Oeste - PR”*, nos termos da sua **cláusula primeira**, o que se caracteriza como fornecimento contínuo de que trata o Art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

III. O Contrato foi firmado em 15/08/2024 e conforme disposto na sua **cláusula quinta**, previa prazo de vigência e de execução de 12 (doze) meses, ou seja, até 15/08/2025. Atualmente, o contrato possui vigência até 15/08/2026, conforme cláusula primeira do *quinto termo aditivo* do contrato.

IV. A Administração Pública possui interesse em aditar o valor do **“item 02 – Diesel S10”** do contrato no importe de 50%, justificando na necessidade extraordinária decorrente do expressivo aumento na frota municipal que utiliza tal

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 101.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

combustível, bem como grande volume de processos licitatórios em andamento perante a Divisão de Licitações, que atualmente conta com somente três servidores na fase interna/planejamento das contratações públicas.

V. Nesta inteligência, sem adentrar na análise de mérito, entendo que a justificativa apresentada é suficiente para averiguação do interesse público em aditar o saldo do presente contrato, especialmente por representar eficiência dos atos públicos.

VI. Tal aditivo é perfeitamente cabível nos termos do Art. 124, inciso I, alínea "b" c/c Art. 125, ambos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras,

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 107.890



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

VII. Quanto ao fato de que a solicitação do aditivo se dá no patamar de 50% (cinquenta por cento) do saldo do item 02, cumpre ressaltar que a nova lei de licitações manteve o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para os acréscimos ou supressões nos contratos promovidos unilateralmente pela Administração Pública. Todavia, o novo diploma licitatório não repetiu o §2º do Art. 65 da já revogada Lei nº 8.666/93, o qual previa a impossibilidade de alteração, ainda que consensual, acima do citado limite de 25%.

VIII. Desta feita, no entender desta Procuradoria Jurídica, não se trata de um “esquecimento” do legislador, mas sim de um *silêncio eloquente*, tendo optado o legislador por não estabelecer um limite explícito para as alterações quantitativas consensuais.

IX. Na doutrina Joel de Menezes Niebuhr, também se defende a possibilidade de alteração quantitativa consensual que ultrapasse os limites fixados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Goste-se ou não, deve-se respeitar a vontade do legislador externada de modo unívoco no texto da Lei nº 14.133/2021. Daí que, como o legislador não estabeleceu limites explícitos e fixos para as alterações quantitativas consensuais e para as qualitativas é de concluir pela possibilidade de promovê-las em limites superiores aos estipulados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Ora, o artigo 125 trata dos limites às alterações quantitativas **unilaterais**. Se o legislador quisesse que tais limites servissem também para as alterações quantitativas consensuais e para as qualitativas, ele o teria feito expressamente. Não é correto aplicar os limites preceituados no*

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 101.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

artigo 125 da Lei nº 14133/2021 em relação às alterações não referidas e não abrangidas pelo dispositivo, o que ensejaria espécie de interpretação extensiva, que foge dos lindes da própria legalidade mesmo em seu sentido amplo. Portanto, é permitido promover alteração quantitativa consensual e qualitativa que ultrapasse os limites fixados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

É oportuno salientar que essa Decisão nº 125/1999 é uma das mais citadas e replicadas pelo Tribunal de Contas da União, logo, com enorme repercussão prática. Roga-se para que ela não seja replicada para a Lei nº 14.133/2021, o que também seria desacertado, dado que se abre novo quadro, com regras jurídicas relevantes que impactam os termos da Decisão nº 215/1999, especialmente as previstas no § 1º do artigo 124, que permite alterações decorrentes de falhas de projeto, e no artigo 125, cujo teor restringe os limites de 25% e de 50 %, este para acréscimo em reforma de edifício ou equipamento, às alterações quantitativas unilaterais.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Páginas 999 e 1005) – Grifamos.

X. Da mesma forma, para Marçal Justen Filho, é igualmente possível, desde que consensualmente, a alteração superior ao limite previsto no Art. 125 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“A ausência de vedação equivalente à prevista na Lei nº 8.666/1993, afasta o argumento utilizado para reputar proibidas alterações que superassem o referido limite. Basicamente, trata-se de reconhecer que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 107.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

especificamente as alterações impostas de modo unilateral e compulsório, sem a concordância do contratado. Mas não contempla vedação genérica e ilimitada a toda e qualquer modificação, Logo, é cabível promover alteração que supere os limites previstos, desde que mediante concordância entre as partes. [...]

Por outro lado, não é cabível vedar alterações que superem o referido limite nas hipóteses do art. 124, inc. I, al. "a", que se referem às alterações qualitativas. A alínea "a" do inc. I do art. 124 dispõe sobre situações que a execução de certo projeto evidencia-se como inviável. É impossível manter a concepção original do empreendimento, eis que conduziria a resultado desastroso.

Portanto, configura-se situação em que a Administração tem o dever de promover a alteração. Omitir a modificação equivaleria a infringir o princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais. Suponha-se que a modificação importe elevação de custos, superando o valor originalmente contratado em mais de 25%. Ora, aplicar a vedação do art. 125 conduziria a uma de três alternativas, todas potencialmente mais danosas aos interesses fundamentais. [...]

Não é viável definir, de modo abstrato e aprioristicamente, os limites de alteração do objeto contratual. É necessário examinar o caso concreto." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 1413, 1415-1416 e 1419) – Grifamos.

XI. Embasado no entendimento doutrinário acima citado, entre outros, a Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA), posicionou-se de forma clara e fundamentada sobre o tema

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 107.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

na Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU, reconheceu-se expressamente a possibilidade de supressões contratuais consensuais superiores a 25%. Segundo a referida nota:

“O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 é voltado apenas para as alterações quantitativas unilaterais e não para as consensuais. [...] Para as alterações consensuais, há uma mudança significativa que não pode ser desconsiderada. A nova Lei não repetiu o §2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o que revela a opção do legislador por deixar à modelagem contratual, ao edital e à negociação entre as partes a definição do alcance da modificação.”

XII. No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Aditivo de contrato. Serviços de instalação e adequação da subestação do edifício sede do TCE/PR. Alterações quantitativas e qualitativas. Consentimento da contratada. Possibilidade de supressão acima de 25%. Interpretação dos artigos 124, I e II, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Pela formalização do aditivo. (REQUERIMENTO INTERNO n.º 584413/2025, Acórdão n.º 2886/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 15/10/2025, veiculado em 20/10/2025 no DETC).

[...] A Lei nº 8.666/1993 impunha limites para alterações unilaterais e consensuais (art. 65, § 2º). Já a Lei nº 14.133/2021 manteve os limites apenas para alterações unilaterais (art. 125), não fixando restrições percentuais para alterações consensuais (art. 124, II). Embora as hipóteses materiais — alterações qualitativas e

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 101.800



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

quantitativas — estejam previstas no inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o aditivo contratual em exame decorre de consenso entre as partes (peça 4). Dessa forma, aplica-se, em conjunto, o inciso II do mesmo artigo, afastando-se a incidência do limite de 25% estabelecido no art. 125, desde que observadas a baliza do art. 126 e o princípio da supremacia do interesse público. [...] (REQUERIMENTO INTERNO n.º 584413/2025, Acórdão n.º 2886/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 15/10/2025, veiculado em 20/10/2025 no DETC).

XIII. Desta forma, embasada no entendimento doutrinário, da AGU e da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, acima elucidados, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da alteração quantitativa do objeto contratual acima de 25% (vinte e cinco por cento) no caso em tela, desde seja realizado de forma consensual, que não altere a natureza do objeto, e que seja demonstrada a efetiva necessidade e vantajosidade para Administração Pública.

XIV. No que se refere à efetiva necessidade, restou suficientemente demonstrada pela Divisão de Planejamento das Contratações no Memorando nº 07/2026, especialmente pela insuficiência de saldo referente ao item 02 do Contrato, o aumento significativo na frota municipal após a vigência do Contrato nº 70/2024, bem como a expressiva quantidade de processos licitatórios em andamento junto à referida divisão, o que impede a realização de novo certame em tempo hábil e suficiente à evitar a descontinuidade dos serviços públicos prestados pelo Município.

XV. Quanto a inalteração do objeto, é evidente no caso em tela, pois somente se aumentará o quantitativo do item, não modificando qualquer de suas características.

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR-101



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XVI. Por derradeiro, no que concerne à manutenção da vantajosidade para a Administração Público, é evidente no caso em tela, especialmente por manter as condições e preço atualmente vigente, de modo que a prorrogação do contrato se revela como medida apta a alcançar a eficiência administrativa no caso em tela.

Neste mesmo sentido podemos mencionar o entendimento do Governo Federal exarado através da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que "*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*".

Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017

Anexo IX:

[...]

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

Neste mesmo sentido, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria Geral Federal (PGF), através do Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, compreendeu que seria desnecessária a realização de pesquisa de preços para a prorrogação de um contrato de prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a "*vantajosidade*" da prorrogação



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

estaria assegurada por serem os valores contratados decorrentes de licitação na qual se aferiu o melhor preço, atualizado financeiramente, dada a previsão contratual de índice de reajustamento de preços.

Para melhor entendimento, vale a transcrição da ementa do referido Parecer:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. [...]. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. [...] III. A *vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra* estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP. IV. A *vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra* estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

Nesta inteligência, observa-se que **o contrato que se pretende a prorrogação manterá os valores previstos originalmente no contrato**, reajustado com base nos índices previamente estabelecidos, evidenciando a vantajosidade econômica também pela economia de recursos com a realização de novo certame licitatório, de modo que não sendo realizado o pretenso aditivo, certamente ocorrerá a descontinuidade na

João de Souza
Advogado
OAB/PR 101.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

prestação dos serviços públicos prestados pelo Município, o qual necessita dos serviços da fornecedora diariamente.

Vale mencionar ainda que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos. (Relatório do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, parágrafos 181 a 195, IN – SGD/ME 94/2022, art. 36, Enunciado CJF 3/2022, Parecer 1/2019/DECOR/CGU/AGU, parágrafos 23, 26, 29, 30 e 32).

Portanto, entendo que a justificativa apresentada é suficiente para averiguação do interesse público em prorrogar o presente contrato, especialmente por representar eficiência dos atos públicos, bem como representa vantajosidade para Administração Pública, pois permanece o preço originário do contrato, estando, portanto, dentro da hipótese de “presunção” (se é que assim podemos chamar) de vantajosidade econômica mencionada no Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, já transcrito alhures.

Inobstante, por medida de cautela, fora realizada pesquisa junto ao mercado local de fornecedores, conforme demonstrado em anexo, o qual evidencia que o preço atual do contrato se encontra dentro da média do mercado local.

XVII. Por fim, cumpre ressaltar a manifestação da empresa fornecedora anexada ao pedido, na qual expressa seu consentimento no pretendido aditivo.

XVIII. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende restam preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual entendemos legalmente cabível a celebração de Termo Aditivo para **aditivo de quantidade no importe de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo original do item 02 do**



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Contrato nº 70/2024, conforme pretendido pela Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças.

XIX. Saliento, por fim, quanto à necessidade de verificação e indicação de dotação orçamentária, juntando-se a respectiva declaração de adequação orçamentária, bem como de autorização prévia do Prefeito Municipal para formalização do Termo Aditivo.

S.M.J., É o parecer.

São Jorge D'Oeste - PR, 02 de março de 2026.

JEAN DE SOUZA SILVA

Procurador Municipal

Matrícula nº 29567056 | OAB/PR nº 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

São Jorge D' Oeste – Paraná – 02/03/2026.

PREFEITO

PARA: Comissão de Licitação

Considerando os termos do Parecer jurídico, amparado no Art. 124 e 125. da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** o aumento de quantidade do item 02 do contrato administrativo nº 70/2024.

Encaminhe-se ao Setor/Departamento de licitações para as providencias necessárias.


GELSON COELHO DO ROSÁRIO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE

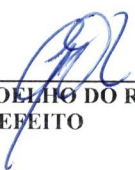
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CLÁUSULA QUINTA

O presente termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.



GELSON COELHO DO ROSÁRIO
PREFEITO

São Jorge D'Oeste(PR), 02/03/2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

CELSO LOURENÇO

Data: 02/03/2026 16:19:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA
CELSO LOURENÇO

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 70/2024.

Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 70/2024, parte integrante do(a) Pregão nº 37/2024, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE** e a empresa **AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA**

O **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, com sede administrativa na Av. Iguaçu, 281, Centro, cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ sob o nº 76.995.380/0001-03, representado pelo Prefeito **GELSON COELHO DO ROSÁRIO**, portador do CPF: 064.733.219-18 e do RG: 9.203.148-9, residente e domiciliado na Linha São Judas Tadeu - Rural, no Município de São Jorge D'Oeste/PR, e, de outro lado a empresa **AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA**, com sede na AV PREF. ADELARTE UMILTRO DE BORTOLI, 832 ***** - CEP: 85575000 - BAIRRO: CENTRO, São Jorge D'Oeste/PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ nº 82.456.989/0002-98, neste ato representada por seu representante legal, **CELSO LOURENÇO**, portador(a) do CPF: 024.187.379-77, doravante designada CONTRATADA, *resolvem de comum acordo, ALTERAR o Contrato Nº 70/2024, originário do(a) Pregão – Nº 37/2024, cujo o objeto e a Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal de São Jorge D'Oeste/Pr., mediante as condições e cláusulas seguintes:*

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditamento de valor do Contrato em R\$ 794.300,00 (setecentos e noventa e quatro mil e trezentos reais), nos limites permitidos por lei, em decorrência dos acréscimos quantitativos diante da necessidade da administração.

LOTE 001						
Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Unidad e de medida	Qtde.	Preço unitário	Preço total
2	38126	DIESEL S10	LITRO	130.000,00	6,11	794.300,00
TOTAL.....						794.300,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada art. 125 e art. 124 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

O presente termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

art. 28 da Lei Municipal nº 9, de 7 de fevereiro de 2024, a profissional do magistério abaixo relacionado:

NOME	CARGO	CPF	Data da Estabilidade
Tisciana Catarina de Souza Silva	Professora	314.511.408-51	02/03/2026

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 02 de março de 2026

EURÍPEDES MOLINA TASCA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Zaki Biff

Código Identificador:0E71854E

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 96/2026

Dispõe sobre a designação de Comissão Especial para condução do procedimento de Credenciamento referente ao Chamamento Público nº 02/2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 01/2026 e demais normativas correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Senhor **CLODOALDO APARECIDO RIGIERI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 74, inciso IV, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam a contratação por inexigibilidade e o procedimento auxiliar de credenciamento;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 01/2026, que regulamenta, no âmbito do Município de Nossa Senhora das Graças, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº 02/2026 – Credenciamento para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos – plantões médicos, para atuação junto à Unidade Básica de Saúde – UBS 24 Horas;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo relacionadas para comporem a **Comissão Especial de Credenciamento**, responsável pela condução do Chamamento Público nº 02/2026:

I – MARLI APARECIDA DOS SANTOS, matrícula nº 938;

II – ERICA CANDIDA PAZINI, matrícula nº 923;

III – ELOISA PAVIANI, matrícula nº 1290.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Credenciamento:

I – Receber, analisar e julgar os pedidos de credenciamento e a documentação de habilitação apresentados pelos interessados, nos termos do edital e da legislação aplicável;

II – Verificar o atendimento às exigências jurídicas, fiscais, trabalhistas e demais requisitos previstos no instrumento convocatório;

III – Realizar diligências, quando necessário, para saneamento de falhas formais ou complementação de informações, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

IV – Elaborar atas e relatórios circunstanciados das sessões e dos julgamentos realizados;

V – Promover a divulgação dos resultados de habilitação e credenciamento nos meios oficiais;

VI – Apreçar e decidir pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, bem como receber e analisar recursos administrativos, podendo reconsiderar decisões ou encaminhá-los à autoridade superior, devidamente instruídos;

VII – Organizar e manter atualizada a lista de credenciados, observada a ordem cronológica de protocolo dos pedidos devidamente homologados;

VIII – Proceder, quando necessário, à realização de sorteio público para definição da ordem de classificação, na hipótese de empate quanto à data e horário de protocolo;

IX – Zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório;

X – Praticar todos os atos necessários à regular instrução do procedimento de credenciamento, até a homologação pela autoridade competente.

Art. 3º A atuação da Comissão não gera direito à contratação automática, ficando esta condicionada à necessidade da Administração, à disponibilidade orçamentária e financeira e à formalização do respectivo procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão exercidos sem prejuízo das atribuições ordinárias das servidoras designadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças/PR, 02 de fevereiro de 2026.

CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Cristina Pereira

Código Identificador:FC551244

DEPARTAMENTO PESSOAL
PORTARIA Nº 143/2026

O Prefeito do município de Nossa Senhora das Graças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear nos termos da Lei 722/2014, a partir de 03/03/2026, o funcionário:

Fernando Nascimento Lopes - Cargo – **VIGILANTE**

Aprovado e classificado em concurso público, edital 001/2024, publicado no dia 16 de abril de 2024, de divulgação de resultado final.

PUBLICA-SE E CUMPRE-SE

Edifício da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças
Em 02 de Março de 2026.

CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luana Paula de Lima

Código Identificador:39251747

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
9 TERMO CONTRATO 70/2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 70/2024, parte integrante do(a) Pregão nº 37/2024
Contratante:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº 76.995.380/0001-03
Contratada:	AUTO POSTO IRMAOS LOURENCO LTDA - CNPJ nº. 82.456.989/0002-98
Objeto:	O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditamento de valor do Contrato em R\$ 794.300,00 (setecentos e noventa e quatro mil e trezentos reais), nos limites permitidos por lei, em decorrência dos acréscimos quantitativos diante da necessidade da administração.
Prazo de vigência	15/08/2026
Prazo de execução	15/08/2026
Data assinatura	02/03/2026